

## **RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA: DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR PARTE DOS PAIS POR DANO CAUSADO POR SEU(S) FILHO(S) A TERCEIROS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

José Clóvis de Menezes Filho (1); Ayranne Garcia da Silva (2); Márcia Cavalcante de Araújo (3).

(1) UNIFACISA – Centro Universitário; [jcmfdireito@gmail.com](mailto:jcmfdireito@gmail.com)

(2) UNIFACISA – Centro Universitário; [ayrannegarcia@hotmail.com](mailto:ayrannegarcia@hotmail.com)

(3) UNIFACISA – Centro Universitário; [mcpofdireito@gmail.com](mailto:mcpofdireito@gmail.com)

### **RESUMO**

No Direito Civil Brasileiro, para que uma pessoa alcance sua maioridade, deve ter ao mínimo, dezoito anos de idade, criando assim a “Responsabilidade Civil”. No entanto, observa-se que existe uma tendência da população crer que pelo fato de ser menor, ou seja, não ter alcançado a maioridade, não tem responsabilidade, esquecendo que por trás desse menor infrator, tem alguém que responde pelos seus atos de acordo com a legislação nacional vigente. O objetivo deste trabalho é analisar a responsabilidade civil dos pais, sob uma ótica do código civil e o E.C.A. sob a possibilidade de reparação de dano causado por seu filho a terceiros, levando-se em consideração as peculiaridades ordenamento jurídico. Trata-se de uma revisão da literatura, onde as referências utilizadas foram coletadas a partir das bases de dados: Scientific Electronic Library Online (SciELO), JusBrasil e Âmbito Jurídico, com a seleção de artigos nacionais que tratassem de assuntos relacionados à Responsabilidade Civil no Direito de Família com ênfase no Código Civil e no Estatuto da Criança do Adolescente. Foi possível concluir que a responsabilidade civil do menor, no tocante a reparação do dano quando observada e aplicada às normas do código civil e do estatuto da criança e do adolescente, deverá haver uma indenização para com quem sofreu o dano, devendo por obrigação esse dano reparado pelos pais do menor, pelo fato de que o dever de ter sob sua supervisão o seu filho, onde, toma-se como base a culpa *In Vigilando*, para que o terceiro seja ressarcido.

**Palavras-chave:** Reparação de Dano; Responsabilidade Civil; Medida Socioeducativa.

### **INTRODUÇÃO**

A Responsabilidade Civil parte do pressuposto que todo aquele que causar um dano à outra pessoa, seja esse dano físico, moral ou material tem por obrigação a reparação desse dano. O estudo sobre a Responsabilidade Civil no meio jurídico e no meio social é de extrema importância e remete-se a uma ideia de obrigação de cada cidadão onde, a reparar dano, seja esse dano qual for, e que foi causado por ato lícito ou ilícito, sendo usada como uma forma de retratação de conflitos em meio à sociedade.

Vale ressaltar que a palavra “Responsabilidade”, vem do Latim *Respondere*, sendo também que se vinculado ao Direito Romano, de o devedor nos contratos verbais (GAGLIANO, FILHO, 2012, p. 47).

Existem dois tipos de Responsabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a objetiva e a subjetiva. A objetiva é a responsabilidade que se assume da prática de um ilícito, ou de uma violação do direito de outra pessoa, e que não depende da existência de dolo ou culpa. Já a subjetiva, surge da parte penal de nosso ordenamento, e é a existência de dolo ou culpa para o agente ser considerado culpado.

Se classificando ainda em responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual. A contratual é quando há um contrato firmado entre as partes. Já a extracontratual, é quando o há um vínculo legal entre as partes, que é ocasionado, por exemplo, por descumprimento de um dever legal, ou o agente por ação ou omissão, com nexos de causalidade e culpa ou dolo, causará à vítima um dano. (BEZERRA, 2012, p. 1)

Nesse sentido, ao mencionar responsabilidade civil remete-se a uma ideia de alguém capaz de responder por seus atos, ou seja, que é maior de idade, saudável e que esteja sã de seus estados mentais. Porém, uma pessoa que não tem capacidade de responder pelos seus atos, no caso supracitado um menor, é possível ele ter a obrigação de reparar o dano? Procurar um meio de solucionar o problema ou o conflito entre as partes ou então procurar o sistema judiciário para que possa solucionar o problema, pode ser um problema para quem sofre o dano, onde no tema supracitado, no tocante aos filhos, normalmente esse prejuízo foi causado por negligência dos pais, quanto aos atos dos seus filhos, onde acabam permitindo que o menor que está sob sua responsabilidade cometa um ato danoso a terceiros, ficando ainda mais complicada sua resolução.

Para fundamentar o que foi dito acima, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p.233), dizem que, “pela ordem natural da vida, os pais — biológicos ou adotivos, pouco importa — são responsáveis por toda a atuação danosa atribuída aos seus filhos menores.”

Silvio de Salvo Venozza (2008, p. 1) afirma que, “essa responsabilidade tem como base o exercício do poder familiar que impõe aos pais um feixe enorme de deveres. Não se trata, destarte, exatamente de um poder. Trata-se de aspecto complementar do dever de educar os filhos e sobre eles manter vigilância”.

Já em relação à regulamentação normativa da lei no Brasil sobre o tema, foi observado o Código civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A., onde no Código Civil, analisou-se a Responsabilidade civil dos pais no aspecto relativo a os atos cometidos por seus

filhos, e também o Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A., onde se tomou como norte os artigos que contemplam as medidas socioeducativas, tendo dado maior enfoque na medida que tem por nome: a obrigação de reparar o dano.

O objetivo deste trabalho é analisar a responsabilidade civil dos pais, sob uma ótica do código civil e o E.C.A. sob a possibilidade de reparação de dano causado por seu filho a terceiros, levando-se em consideração as peculiaridades ordenamento jurídico.

A pesquisa se desenvolveu por meio de levantamento bibliográfico referente ao tema, de método dedutivo, com uso de artigos científicos publicados em revistas, textos publicados na internet, congressos, bem como trabalho de conclusão de curso e livros sobre o tema, buscando uma compreensão rebuscada sobre esses questionamentos acima.

## **METODOLOGIA**

Trata-se de uma revisão da literatura, onde as referências utilizadas foram coletadas a partir das bases de dados: Scientific Electronic Library Online (SciELO), JusBrasil e Âmbito Jurídico, com a seleção de artigos nacionais que tratassem de assuntos relacionados à Responsabilidade Civil no Direito de Família com ênfase no Código Civil e no Estatuto da Criança do Adolescente, a partir dos seguintes descritores: Medidas Socioeducativas; Reparação de Dano; Responsabilidade Civil.

Além dos descritos acima, foram feitas consultas em manuais ao Código Civil vigente, Estatuto da Criança e do Adolescente e trabalhos de conclusão de curso.

Os artigos foram selecionados de acordo com o assunto de interesse através da análise dos resumos.

Os critérios de inclusão adotados para a seleção dos artigos foram: Publicação gratuita e na íntegra; Objetivos relacionados à responsabilidade civil no Direito de Família e/ou relacionados ao conhecimento sob a reparação do dano no tocante ao texto de lei que consta no código civil e no estatuto da criança e do adolescente; Os artigos que não se enquadraram nos critérios acima mencionados foram excluídos.

A pesquisa se desenvolveu por meio de levantamento bibliográfico referente ao tema, de método dedutivo, com uso de artigos científicos publicados em revistas, textos publicados na internet, congressos, bem como trabalho de conclusão de curso e livros sobre o tema.

Foram examinadas 19 referências, das quais 10 foram escolhidas por enquadrarem-se ao tema proposto, resultando na presente revisão e as demais referenciam, não foram utilizadas por não se enquadrar no tema do trabalho.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A palavra “Responsabilidade” vem do Latim *Respondere*, que significa a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de seu ato, tendo a raiz latina de *spondeo*, que se vinculava no Direito Romano, de o devedor nos contratos verbais (GAGLIANO, FILHO, 2016, p. 47).

No Direito Civil Brasileiro, para que uma pessoa alcance sua maioridade, deve ter ao mínimo, dezoito anos de idade, criando assim a “Responsabilidade Civil”. A partir dessa data, cria-se a capacidade civil e o indivíduo adquire “discernimento” para responder pelos seus atos, exceto se declarado portador de deficiência mental.

Sobre a Responsabilidade Civil, Kenia Carvalho Barbosa (2015, p.1), diz: “se dá numa obrigação de reparar o dano que alguém causa a outra pessoa, este dano pode ser de cunho moral, físico ou até mesmo de prejuízo aos bens”. A partir desse entendimento, observa-se que é um ramo do direito civil muito relevante no meio social, pois, contempla a busca pela solução dos conflitos na sociedade.

Com isso, a responsabilidade civil é classificada em objetiva e subjetiva, onde a objetiva, é quando não há necessidade de comprovação da culpa do agente causador do dano para que haja uma indenização ou reparação. Já a subjetiva, é o oposto da objetiva, devendo o que sofreu o dano, provar que houve culpa do agente que cometeu o dano, para que a partir de provado o prejuízo possa ser restituído ou indenizado.

Essa responsabilidade pode ser dividida em responsabilidade contratual e extracontratual, onde, segundo a responsabilidade contratual, Marcus Valério Saavedra (2017, p. 1), diz que “a responsabilidade contratual é aquela que deriva da inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral, isto é, do descumprimento de uma obrigação contratual, sendo que a falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação, gera esse ilícito contratual”.

No entanto, em relação à responsabilidade extracontratual, que é também conhecida como aquiliana, é quando não há um vínculo legal entre as partes, que é ocasionado, por exemplo, por

descumprimento de um dever legal, ou o agente por ação ou omissão, com nexos de causalidade e culpa ou dolo, causará à vítima um dano. (BEZERRA, 2012, p. 1)

Com isso, sobre o conceito de responsabilidade civil, a professora Maria Helena Diniz (1998, p. 144) dita que, "sendo o dano um pressuposto da responsabilidade civil, será obrigado a repará-lo aquele a quem a lei onerou com tal responsabilidade, salvo se ele puder provar alguma causa de escusa".

Com base no texto descrito acima, sabe-se que é preocupação da sociedade brasileira nos dias atuais a reparação do dano causado por outrem. Porém, quando o causador do dano é um incapaz e esse terá de reparar o dano, subentende-se que é juridicamente inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro.

Porém, conforme Sílvio de Salvo Venosa (2008, p. 1) leciona que "os pais são responsáveis pela reparação civil decorrente de atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia".

Nesse sentido, deve-se procurar um meio de solucionar o problema ou o conflito entre as partes, ou então procurar o sistema judiciário para que possa solucionar o problema, onde no tema a responsabilidade civil extracontratual recai sobre os pais desse menor, pois normalmente esse prejuízo foi causado por negligência deles, quanto aos atos dos seus filhos, e acabam permitindo que o menor que está sob sua responsabilidade cometa um ato danoso a terceiros.

Entretanto, o direito positivo é bem claro quanto ao tema, e especificamente no código civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde no artigo 112, no inciso II do E.C.A. é permitido à reparação do dano causado a outrem, como uma forma de "punição" para o menor infrator, ou seja, como uma medida socioeducativa.

Para fins de esclarecimento, o artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, define que:

*Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.*

*Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. BRASIL, 1990).*

Com isso, levar em consideração as ressalvas da norma e as peculiaridades de cada caso é de extrema importância, onde o Juiz/Juizo, caso seja provocado, deverá analisar o fato e levar

consideração todo o contexto social do menor infrator e os motivos pelo qual o levou a cometer aquele ato.

No entanto, ao praticar um ato ilícito, em que, em decorrência desse ato cause um prejuízo a outrem, no caso, um terceiro, deve-se analisar a responsabilidade de menor, e por consequência, fazer uma ligação entre a responsabilidade civil dos pais a do menor. Pois, no Direito Civil Brasileiro, há um instituto chamado de Culpa *In Vigilando*, onde seu conceito, conforme dita a Aline Ferraz (2015, p. 1) é: “A culpa *in vigilando* consiste na desatenção dos pais para com seus filhos menores que estavam sob seu poder e em sua companhia. É a falha no dever de vigília”. Onde com base no que foi exposto acima, os artigos 927 e 928 do Código Civil, estabelecem que:

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

*Art. 928. O **incapaz responde** pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.*

*Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem. (CÓDIGO CIVIL, BRASIL. 2002)*

O texto de lei é claro no tocante à possibilidade de indenização por ato causado por menor quando o infrator causa um dano direto a outrem, podendo partir de um ato ilícito ou lícito. Vale ressaltar, que essa indenização por parte do menor, uma vez que ele será considerado incapaz de arcar com o prejuízo causado a outrem, deverá ser cumprido pelos pais ou responsável desse menor.

O professor Gelson Amaro de Souza, (1998, p. 184) diz: “sempre que os filhos causarem prejuízos a alguém, os pais são responsáveis pelos danos e seus patrimônios responderão pelo ressarcimento dos prejuízos causados”.

Conforme foi dito acima, o texto do artigo 932 e 933 do código civil ressaltam que:

*Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:*

*I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;*

*[...]*

*Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. (CÓDIGO CIVIL, BRASIL. 2002)*

Para fundamentar ainda mais o que foi dito acima, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 233), dizem que, “pela ordem natural da vida, os pais — biológicos ou adotivos, pouco importa — são responsáveis por toda a atuação danosa atribuída aos seus filhos menores.”

E ainda, Silvio de Salvo Venozza (2008, p. 1) afirma que, “essa responsabilidade tem como base o exercício do poder familiar que impõe aos pais um feixe enorme de deveres. Não se trata, destarte, exatamente de um poder. Trata-se de aspecto complementar do dever de educar os filhos e sobre eles manter vigilância”.

Confirmando-se assim que o ato de dano cometido ao patrimônio de terceiros, que for cometido pelo menor, à responsabilidade civil será transferida aos pais do infrator, por intermédio da responsabilidade objetiva, devendo este cumprir com o dever de reparar o dano, não apenas como forma de tentar corrigir o erro que foi cometido pelo menor, mais sim com forma de indenizar o que sofreu o dano.

Os pais serão penalizados por intermédio da responsabilidade objetiva, que como já foi dito independe da existência de culpa, pois o ato cometido por seus filhos deveria está sob sua supervisão e orientação, através do instituto da Culpa *In Vigilando*, e sendo assim, de certa forma é uma culpa presumida, dos pais para com seus filhos, que onde esses serão, enquanto menores de sua inteira responsabilidade.

## CONCLUSÕES

Conclui-se que as ponderações acima nos permitiu compreender que a responsabilidade civil não é um elemento novo dentro da sociedade brasileira e esse conceito vem junto com a responsabilidade, obtida de acordo com a nossa legislação civil ao completar a maior idade, ou seja, dezoito anos de idade, onde nos remete automaticamente a uma sensação de justiça para quem sofreu o dano, pois há um respaldo legal em nossa legislação infraconstitucional, onde a reparação do dano fica de inteira responsabilidade dos pais do autor do ato danoso.

No tocante a relevância da pesquisa, é levantar que as pessoas possam conhecer de seus direito e ao mesmo tempo deveres, quanto à responsabilidade de seus filhos, onde a reparação do

dano deve ser feita, independentemente de ser menor ou não, pois todos nessa nação devem ter seu direito respeitado e devendo viver em uma sociedade que seja harmoniosa e sentir que a legislação vigente, protege juridicamente a dignidade da pessoa humana, o patrimônio e o interesse social.

Através disso, vimos também que o dano causado a outrem deve ser reparado pelo responsável legal, independentemente da existência de culpa, como bem diz a responsabilidade objetiva, devendo assim, o estado criar políticas de informação sobre essa temática, devendo alertar os pais dos menores, para prevenir e coibir a ilicitude por parte dos menores, nesse caso, os seus filhos, pois, o dever de educação, vem do estado, juntamente com a família, e por fim, da sociedade.

Portanto, bastante claro, que quando toca-se no tema de reparação dos danos por parte dos pais pelos atos cometidos por seus filhos a terceiros, é de extrema importância que os pais de menores, tenham seus filhos sob a sua supervisão, pois caso contrario arcaram com a responsabilidade objetiva por cada ato praticado por seu filho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Kenia Carvalho. **A Responsabilidade Civil Dos Pais De Menores Infratores.** (2015). Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-civil-dos-pais-de-menores-infratores,54661.html>>. Acesso em: 17/07/2017.

BEZERRA, Joice de Souza. **Qual a diferença entre Responsabilidade Civil Contratual de Extracontratual?** Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1974721/qual-a-diferenca-entre-responsabilidade-civil-contratual-de-extracontratual-joice-de-souza-bezerra>>. Acesso em: 12/08/2017.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL. **Código Civil: Lei Federal nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 7v. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 144.

FERRAZ, Aline. **Responsabilidade Civil Dos Pais Por Atos Praticados Pelos Filhos Menores.** (2015). Disponível em: <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/325854683/responsabilidade-civil-dos-pais-por-atos-praticados-pelos-filhos-menores>>. Acesso em: 17/07/2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil.** 10 Ed. Saraiva, 2012.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Responsabilidade Dos Pais Pelos Danos Causados Pelos Filhos.** Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 23, p.184, agosto, 1998.

SOUZA, Marcus Valério Saavedra Guimarães de. **Responsabilidade contratual e extracontratual** Disponível em: <[http://www.valeriosaavedra.com/conteudo\\_19\\_responsabilidade-contratual-e-extracontratual.html](http://www.valeriosaavedra.com/conteudo_19_responsabilidade-contratual-e-extracontratual.html)>. Acesso em 15/08/2017

VENOZA, Sílvio de Salvo. **A Responsabilidade Dos Pais Pelos Filhos Menores.** (2008) Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-mai-05/responsabilidade\\_pais\\_pelos\\_filhos\\_menores](http://www.conjur.com.br/2008-mai-05/responsabilidade_pais_pelos_filhos_menores)>. Acesso em: 13/07/2017.